

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: TC/009855/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 113/SMSUB/COGEL/2020 (Lote XVI) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Lapa. Valor: R\$ 5.164.430,11 (*cinco milhões cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e onze centavos*). Contratada: *Lettieri Cordaro Ltda.* SEI nº 6012.2020/0005493-4.

Processo: TC/009856/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 114/SMSUB/COGEL/2020 (Lote X) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Santana. Valor: R\$ 4.338.411,88 (*quatro milhões trezentos e trinta e oito mil quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos*). Contratada: *JL Engenharia e Construção Ltda.* SEI nº 6012.2020/0009825-7.

Processo: TC/009857/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 140/SMSUB/COGEL/2020 (Lote III) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Vila Mariana. Valor: R\$ 2.511.969,00 (*dois milhões quinhentos e onze mil e novecentos e sessenta e nove reais*). Contratada: *Faconstru Construção, Sinalização, Administração Ltda.* SEI nº 6012.2020/0011091-5.

Processo: TC/009858/2020
Origem: Secretaria Municipal de Subprefeituras – SMSUB
Objeto: Contrato nº 144/SMSUB/COGEL/2020 (Lote XX) – Prestação e manutenção dos passeios públicos (Calçadas) – Ermelino Matarazzo. Valor: R\$ 4.012.938,56 (*quatro milhões doze mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos*). Contratada: *Pilão Engenharia e Construções Ltda.* SEI nº 6012.2020/0010996-8.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1. Os embargos de declaração são recurso integrativo previsto no RITCM destinado a sanar omissão, contradição ou corrigir erro material.

2. Verificado erro material na ementa, que trazia no resumo das teses fundamento inexistente no voto vencedor, devem ser acolhidos os aclaratórios, apenas para determinar a retificação.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS apenas para determinar a retificação da ementa.

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise dos Embargos de Declaração, opostos por Lettieri Cordaro Ltda. (TC/009855/2020, Peça 171) bem como aqueles opostos por JL Engenharia e Construção Ltda (TC/009856/2020, peça 173); por Faconstru Construção, Sinalização, Administração Ltda (TC/009857/2020); e por Pilão Engenharia e Construções Ltda (TC/009859/2020) em, face do v. Acórdão proferido pelo E. Plenário em 22/11/2023 (TC/009855/2020, peça 153), resultante do julgamento englobado dos referidos processos.

Consoante o voto condutor, proferido por este Conselheiro e acompanhado pela maioria dos pares, o dispositivo da deliberação foi o seguinte (peça 147):

4. Isto posto, NÃO ACOLHO a execução contratual em tela, entretanto, aceito os efeitos financeiros da avença, ante às pertinentes justificativas apresentadas nos autos pelas partes interessadas, além do superveniente saneamento das falhas inicialmente constatadas em processo de cobrança promovido pela Origem junto à Contratada. RECOMENDO à Origem que observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta E. Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções

As embargantes alegaram, em síntese, haver contradição, ou mesmo erro material, no aresto, haja vista a ementa do julgado, ao expor as teses contidas na fundamentação do voto vencedor, trazer a seguinte frase (peça 153):

"A regularidade dos efeitos financeiros destas contratações será alcançada assim que finalizados os processos de cobrança instaurados pela Pasta, sobre os quais refoge a possibilidade de atuação deste Tribunal, porquanto decorrentes do princípio da autotutela administrativa, na esfera de seu Controle Interno".

Reforçaram que tal fundamento não faz parte do julgamento e gera obscuridade quanto a eventual condicionamento da aceitação dos efeitos financeiros.

A Assessoria Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, reconhece que o **item 1** da Ementa diverge do conteúdo inscrito no v. Acórdão, em que consta a parte de decisão referente ao reconhecimento dos efeitos financeiros.

Entende, assim, necessária a adequação da Ementa ao resultado do julgamento, unicamente na parte que se refere aos efeitos financeiros, com vista a sanar o erro material, opinando, destarte, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

VOTO

É o caso de conhecer e acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a retificação da ementa.

1. Trago a julgamento quatro embargos de declaração, de igual conteúdo, todos opostos em face do acórdão que julgou de forma englobada os TCs 9855/2020; 9856/2020; 9857/2020; 9858/2020.

2. Cumpre, de início, reforçar que os embargos de declaração são recurso integrativo previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas nos artigos 144 a 146 e se destinam a sanar omissão ou contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material contido em decisão terminativa e não se propõem a alterar o julgamento já realizado.

3. Em breve resumo, as embargantes apontaram haver contradição entre um determinado trecho da ementa e o conteúdo do voto vencedor, haja vista a primeira, ao resumir os fundamentos da deliberação deste Pleno, trazer afirmação sobre a necessidade de finalização de procedimentos de cobrança pela Pasta responsável para que fosse alcançada a regularidade dos efeitos financeiros.

4. Compulsando os autos, verifica-se, na esteira do quanto também constatado pelas áreas técnicas, que tal fundamento inexistente no voto vencedor. Tampouco houve deliberação no sentido de impor condicionantes, conforme se extrai do trecho da própria certidão de acórdão (peça 153):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não acolher a execução contratual. ACORDAM, contudo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, todos com declaração de voto apresentada, em aceitar os efeitos financeiros, tendo em vista as pertinentes justificativas apresentadas nos autos

pelas partes interessadas, além do superveniente saneamento das falhas inicialmente constatadas em processo de cobrança promovido pela Origem junto à contratada.

Vencido, nesse quesito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que não aceitou os efeitos financeiros e exarou determinações. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos, bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções.

5. A própria ementa traz, no trecho correspondente ao dispositivo, reflexo dessa deliberação. Veja-se:

NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções. Votação por maioria.

6. Constata-se, assim, erro material na ementa, que apresenta fundamento ausente do voto vencedor. Devem ser acolhidos, portanto, os aclaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para determinar a retificação da ementa do julgado, excluindo o referido trecho.

Do exposto, **ACOLHO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para determinar a retificação do erro material na ementa do julgado, com a exclusão do item 1.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Subprefeituras, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1203/2024

Processo	- TC/009855/2020
Embargante	- Lettieri Cordaro Ltda.
Objeto	- Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão de 22/11/2023 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e Lettieri Cordaro Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 113/SMSUB/Cogel/2020 (TAs 01/2020 e 02/2020), cujo objeto é a prestação de serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos – calçadas – Lote XVI, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.338ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. Serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos. Calçadas. Opostos em face da decisão que não acolheu a execução do contrato. 1. Verificado erro material na ementa do acórdão prolatado na Sessão Ordinária de n.º 3.300, que trazia no resumo das teses fundamento inexistente no voto vencedor. CONHECIDOS. ACOLHIDOS apenas para determinar a retificação do erro material na ementa do julgado, com a exclusão do item 1. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009855/2020, TC/009856/2020, TC/009857/2020 e TC/009858/2020, ora em sede de Embargos de Declaração, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Embargos de Declaração, apenas para determinar a retificação do erro material na ementa do julgado, com a exclusão do item 1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal das Subprefeituras e aos demais interessados no feito, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo